



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.905774/2011-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.189 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Recorrente RAYMUNDO JULIANO E FILHOS AGROPECUARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

INOVAÇÃO RECURSAL MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

IMPOSSIBILIDADE

Não se conhece, em fase recursal, matéria que não tenha sido objeto de impugnação em primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 04-44.666 - 2ª Turma da DRJ/CGE que julgou improcedente a impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra o o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada através do PER/DCOMP nº 01758.96881.270307.1.7.02-0514.

A ora recorrente apresentou a suma manifestação de inconformidade alegando, basicamente, que já ocorrera a decadência e que, portanto, o saldo negativo apurado no exercício de 2001 não estaria mais sujeito a questionamento por parte da Receita Federal, pois, à época de

apresentação da declaração de compensação, 27/03/2007, já havia decorrido o prazo de cinco anos de sua apuração.

A DRJ, em síntese, alega que, com base no art. 170, do Código Tributário Nacional - CTN, verificou que o direito creditório vinha de períodos anteriores. e que não possível opor a decadência ao fisco para efetuar a revisão dos resultados consignados nas declarações de anos anteriores.

O mesmo não se aplica, no entanto, ao lançamento, neste caso há o limite temporal previsto no inciso I, ao art. 173, do CTN. Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 150, §4º, do CTN.

Assim, rejeitou a alegação de decadência.

A recorrente foi cientificada da decisão em 17/01/2018 (fl 107) e apresentou o seu Recurso Voluntário (RV) em 09/02/2018 (fl 66).

Em seu RV, a recorrente discorda da decisão da DRJ e afirma que , no mérito, não assiste razão ao Fisco e, assim, afirma, traz *fundamentação inédita, a seguir delineadas*.

Assim, menciona que:

O despacho conhece do saldo credor, conhece do crédito do contribuinte, glosa a compensação pontuando que há o direito do saldo credor sob a DIPJ, entretanto, cm uma tradução e formalismo técnica operacional, deixa de permitir a compensação via PER/DCOMP, em razão do erro operacional, formal e material.

A seguir, alega ter havido um erro de preenchimento no PER/DCOMP e que, com base no princípio da verdade material e do *formalismo moderado* este erro não pode tornar imprestável a compensação realizada. Cita decisões do CARF.

Por fim, requer uma perícia, indica o nome do perito e os quesitos que a ele devam ser formulados e ainda requer sustentação oral.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que não apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu não conheço.

Em seu recurso voluntário, fica claro que a recorrente inovou os argumentos em relação à impugnação, já que alegara, única e exclusivamente, a decadência do direito, posto que o saldo negativo foi apurado no exercício de 2001 e que, portanto, não estaria mais sujeito a questionamento por parte da Receita Federal

Como antes dito, um novo argumento foi apresentado pela recorrente, como ela própria afirma em seu RV.

Ora, conforme o disposto nos artigos 14 e 17, do Decreto 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente atacada pelo sujeito passivo,

quando da impugnação. Outrossim, é a impugnação que inicia e delimita a fase litigiosa, isto é, o presente processo administrativo.

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

...

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Desta forma, uma vez que em primeira instância a Recorrente não arguiu os fatos que traz apenas no bojo do seu Recurso Voluntário, tal matéria encontra-se fora dos contornos da presente lide, não podendo ser inaugurada nesta fase processual.

Igualmente, salienta-se que a Contribuinte não tornou a tratar de nenhuma das alegações constantes em sua Impugnação inicial, logo, o presente Recurso não possui qualquer matéria passível de apreciação por este juízo sob pena de haver uma supressão de instância.

Apenas por amor ao debate, mas, sem entrar demasiadamente no mérito, a perícia solicitada caberia apenas na fase impugnatória, consoante o inciso IV, do artigo 16, também, do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

Assim, ainda que o presente Recurso Voluntário tenha sido apresentado tempestivamente, não pode ter seu conteúdo conhecido sob pena de supressão do necessário duplo grau de jurisdição.

A sustentação oral segue um rito próprio previsto Portaria MF nº 343, de 09 de Junho de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), portanto, se não seguido este rito, não há como atender à recorrente.

Portanto, nego conhecimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva